



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2020

“Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”.

A proposta legislativa encontra-se estruturada em 32 (trinta e dois) artigos, dentre os quais, para facilitar a compreensão da matéria, sintetizo os seguintes: (I) o art. 1º traz o escopo da Política da Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC); (II) o art. 2º estabelece os seus princípios; (III) o art. 3º entabula suas diretrizes; (IV) o art. 4º define os seus objetivos; e (V) o art. 5º prevê os instrumentos para execução da política pública – assim pretendidos:

Art. 1º Fica instituída a Política da Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC), que promoverá o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca, com objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem, de suas comunidades tradicionais, bem como a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros.

[...]

Art. 2º São princípios da PPAIAE/SC:

- I – a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural na exploração dos recursos pesqueiros;
- II – a gestão compartilhada do uso dos recursos pesqueiros, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;
- III – a cidadania e equidade social;



- IV – a igualdade entre homens e mulheres e a garantia de direitos sociais às mulheres;
- V – a inter-relação do conhecimento empírico e científico; e
- VI – o respeito à dignidade do profissional de atividades pesqueiras.

Art. 3º São diretrizes inerentes à PPAIAE/SC:

- I – a valorização do pescador e da indústria pesqueira;
- II – o planejamento e ordenamento do território pesqueiro Catarinense, compreendido nas águas continentais definidas pela linha de base;
- III – a otimização da pesca, em harmonia com a prática do turismo ordenado e sustentável e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- IV – a estruturação das cadeias produtivas; e
- V – os mecanismos participativos e de controle social.

Art. 4º São objetivos do PPAIAE/SC:

- I – estimular a organização social de pescadores e da indústria pesqueira;
- II – melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, fortalecendo a pesca como um todo e estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais e sociais;
- III – potencializar de forma sustentável a produção pesqueira;
- IV – garantir a segurança alimentar das comunidades pesqueiras;
- V – qualificar e modernizar as cadeias produtivas;
- VI – assegurar os direitos dos pescadores, já conquistados;
- VII – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e da biodiversidade aquática;
- VIII – fomentar e apoiar práticas sustentáveis;
- IX – fortalecer as entidades sociais, os conselhos, as instituições e órgãos estaduais relacionadas à pesca;
- X – constituir base de dados georreferenciada e garantir o acesso público e contínuo às informações relativas à pesca; e
- XI – reconhecer e difundir a cultura e o conhecimento das comunidades pesqueiras.

Art. 5º São instrumentos da PPAIAE/SC:

- I – a gestão compartilhada;
- II – a certificação de produtos de manejo comunitário da pesca;
- III – a certificação de produtos sustentáveis;
- IV – o ordenamento pesqueiro;
- V – a educação básica, profissionalizante e ambiental;
- VI – o sistema de informação e estatística pesqueira;
- VII – o zoneamento pesqueiro;
- VIII – os incentivos por serviços ambientais;
- IX – as unidades de conservação;
- X – os acordos locais.
- XI – a pesquisa e inovação
- XII – o monitoramento pesqueiro; e
- XIII – o desenvolvimento tecnológico;



[...]

Para melhor ilustrar o conteúdo normativo almejado, trago à colação, ainda, na íntegra, a Justificação da Autora à proposta, nestes termos:

Santa Catarina é considerado, por muitos especialistas, o maior polo pesqueiro de todo o Brasil¹, tendo, notoriamente, grande parte da constituição de seu Produto Interno Bruto (PIB) sido emulado pela atividade pesqueira, tanto industrial como artesanal.

É conhecida a existência de um elevado número de leis esparsas no ordenamento brasileiro, que tratam sobre a atividade pesqueira, o que ocasiona sérias dificuldades em conhecê-las.

Muitos estados vizinhos a Santa Catarina passaram a editar normas estaduais de política pesqueira, utilizando como amparo o art. 24, VI, da Constituição Federal, que assegura aos entes federados legislarem concorrentemente sobre a pesca.

Nesse contexto, esta proposição legislativa visa ser uma integradora de garantias ao setor pesqueiro catarinense, de modo a regulamentar a atividade pesqueira no Estado catarinense, em nada violando ou contrariando as disposições constitucionais federais ou estaduais.

Assim, de maneira sintética, o referido Projeto de Lei divide-se em doze capítulos, em que do art. 1º ao art. 5º, apresenta-se os instrumentos pelo quais se estabelecem diretrizes e objetivos gerais à atividade pesqueira.

No art. 6º busca-se definir os conceitos inerentes à pesca, previstos na Lei nacional nº 11.959, de 2009, e na Instrução Normativa Interministerial do Ministério do Meio Ambiente MPA/MMA nº 10, de 2011.

Destaca-se que o inciso XVI do art. 6º passa a reconhecer, no âmbito deste Estado, as atividades de pré e captura como parte da atividade pesqueira, tendo como consequência uma maior segurança jurídica, sobretudo para as mulheres que atuam nessa área, visto que em diversos casos elas têm seus benefícios trabalhistas negados por ausência de regulamentação.

Do art. 7º ao art. 9º, objetiva-se emitir diretrizes amplas de política territorial ao setor da pesca, enquanto, do art. 10º ao art. 12, pretende-se criar um sistema informatizado sobre a pesca no Estado.

Outra medida de grande relevo é a criação do CEPESCA, órgão paritário, com representantes do Poder Público Federal, Estadual, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sindicatos, universidades e do setor empresarial (art. 13).

¹ Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/agricultura-e-pesca/boletins-estatisticos-da-pesca-industrial-consolidam-santa-catarina-como-maior-produtor-de-pescados-de-origem-marinha-do-pais>



Vale o registro que o mencionado Conselho estadual oportuniza a governança do setor pesqueiro, possuindo poderes para emissão de normativas e para deliberação sobre o exercício de profissão, com auxílio da SAR.

Nos art. 18 e 19, propõe-se estabelecer atribuições complementares de licenciamento e de controle de monitoramento da pesca, conforme preceitua a Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.

Na sequência, o art. 20 apresenta uma nova organização no controle das espécies ameaçadas de extinção, promovendo a ampliação da pesquisa científica em todo o território catarinense.

Em relação aos arts. 21 e 22, neles se prevê importantes instrumentos que possibilitarão a modernização tecnológica, visando ao amparo e ao fomento das atividades pesqueiras.

Além disso, de maneira inovadora, do art. 23 ao art. 27, pretende-se resgatar os direitos da mulher pescadora, buscando o recebimento de indenizações quando da ocorrência de fenômenos naturais que afetem a atividade laboral, assim como políticas de incentivo e amparo que visem garantir a igualdade entre homens e mulheres no ambiente.

Destaca-se, por fim, do art. 28 ao art. 33, as disposições finais da pretendida norma, que visam implantar medidas de promoção à sustentabilidade pesqueira catarinense.

Ainda, importante frisar que o Poder Executivo estadual estabelecerá o zoneamento costeiro, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade, a ser elaborado mediante estudo técnico, com a participação das entidades representativas de classe, fundado na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, acadêmicos, turísticos, econômicos e ambientais.

Informação primordial do presente Projeto de Lei é a notória participação da sociedade civil, especialmente de grupos de pescadores interessados na construção da presente minuta, onde inúmeras sugestões foram angariadas ao projeto a partir da Audiência Pública do dia 01 de agosto de 2019, cujo tema foi: “As diretrizes para o pescador e para a pescadora Catarinense”, onde o arcabouço do presente projeto fora apresentado.

A partir disto, no dia 30 de setembro de 2019, nova Audiência Pública fora realizada, esta com enfoque exclusivo para contribuições ao presente projeto de lei, tendo a mesma sido realizada na cidade de Balneário Piçarras, e contado com a participação de diversos sindicatos, federações, colônias, técnicos e pessoas diretamente envolvidas com a pesca, conforme ata de audiência anexa.

Ao final, e não menos importante, é preciso salientar que, em respeito às prescrições da Constituição Federal, a presente proposição acha-se em consonância com os ditames da Lei nacional



nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de março de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, sob a ótica dos cometimentos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, observo que o conteúdo material da proposição parlamentar em causa preserva a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal, simetricamente reprisado no art. 32 da Constituição Estadual, visto que, sob o prisma da constitucionalidade formal, não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que enumera matérias de leis cuja iniciativa é de competência privativa do Governador do Estado.

Ainda sob o feitiço da constitucionalidade formal, denoto que a proposta legislativa em apreço vem adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não restar seu objeto adstrito à veiculação por de lei complementar, conforme se pode deduzir, por exclusão, da delimitação material comandada pelo art. 57 da Carta Política Estadual.

No tocante à constitucionalidade sob o ângulo material, o Projeto de Lei, a meu juízo, acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Com relação aos demais pressupostos de observância obrigatória por este Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade, bem como as formalidades de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar



estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”), não encontrei óbice ao regular trâmite processual da proposição neste Parlamento.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0027.1/2020, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes para tanto designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator